SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200195 - SP (2024/0064499-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
		PAULO LEBRE - SP162329
AGRAVADO	:	GERATHERM MEDICAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADOS	:	TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP022043
		CARLA MALUF ELIAS - SP110819
		RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
INTERES.	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão monocrática que, nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 2586129/SP, conheceu do agravo e determinou sua conversão em Recurso Especial, sem análise definitiva dos pressupostos de admissibilidade. A agravante alegou ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão na origem e invocou a aplicação das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 182 do STJ. A parte agravada, Geratherm Medical Latin America Ltda., apresentou contraminuta, pleiteando o improvimento do recurso e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA47582612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2025 14:52:50
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 226719e1-44ac-4bd7-b6fa-c90887b0ddbb

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível agravo interno contra decisão monocrática que converte agravo em recurso especial; (ii) saber se é devida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por manifesta inadmissibilidade do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que converte agravo em recurso especial configura juízo de prelibação, de natureza provisória, que não esgota a análise dos pressupostos recursais, cabendo ao órgão colegiado a verificação definitiva da admissibilidade do recurso.

4. Conforme o art. 258, § 2º, do RISTJ e a jurisprudência consolidada do STJ, não é cabível agravo interno contra decisão monocrática do relator que determina a conversão de agravo em recurso especial.

5. A jurisprudência do STJ admite exceções apenas em caso de vícios na admissibilidade do próprio agravo, hipótese não configurada nos autos.

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 exige decisão unânime declarando o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, o que não se verifica no presente caso, dada a existência de certa margem interpretativa na jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo Interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator que converte agravo em Recurso Especial, por se tratar de juízo de prelibação. 2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC /2015 somente pode ser aplicada quando o recurso for unanimemente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.021, § 4º; RISTJ, arts. 257, 258, § 2º, e 259.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 606.957 /RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13.10.2015; STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 1.414.765/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 22.9.2015; STJ, RCD no AREsp n. 722.433/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15.9.2015.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47582612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2025 14:52:50
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 226719e1-44ac-4bd7-b6fa-c90887b0ddbb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA47582612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2025 14:52:50
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 226719e1-44ac-4bd7-b6fa-c90887b0ddbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200195 - SP (2024/0064499-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
		PAULO LEBRE - SP162329
AGRAVADO	:	GERATHERM MEDICAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADOS	:	TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP022043
		CARLA MALUF ELIAS - SP110819
		RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
INTERES.	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão monocrática que, nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 2586129/SP, conheceu do agravo e determinou sua conversão em Recurso Especial, sem análise definitiva dos pressupostos de admissibilidade. A agravante alegou ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão na origem e invocou a aplicação das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 182 do STJ. A parte agravada, Geratherm Medical Latin America Ltda., apresentou contraminuta, pleiteando o improvimento do recurso e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA47098452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:12:58
Código de Controle do Documento: 395665dc-894e-4d89-9374-43d9778a7e77

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível agravo interno contra decisão monocrática que converte agravo em recurso especial; (ii) saber se é devida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por manifesta inadmissibilidade do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que converte agravo em recurso especial configura juízo de prelibação, de natureza provisória, que não esgota a análise dos pressupostos recursais, cabendo ao órgão colegiado a verificação definitiva da admissibilidade do recurso.

4. Conforme o art. 258, § 2º, do RISTJ e a jurisprudência consolidada do STJ, não é cabível agravo interno contra decisão monocrática do relator que determina a conversão de agravo em recurso especial.

5. A jurisprudência do STJ admite exceções apenas em caso de vícios na admissibilidade do próprio agravo, hipótese não configurada nos autos.

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 exige decisão unânime declarando o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, o que não se verifica no presente caso, dada a existência de certa margem interpretativa na jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo Interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator que converte agravo em Recurso Especial, por se tratar de juízo de prelibação. 2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC /2015 somente pode ser aplicada quando o recurso for unanimemente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.021, § 4º; RISTJ, arts. 257, 258, § 2º, e 259.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 606.957 /RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13.10.2015; STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 1.414.765/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 22.9.2015; STJ, RCD no AREsp n. 722.433/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15.9.2015.

Documento eletrônico VDA47098452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:12:58
Código de Controle do Documento: 395665dc-894e-4d89-9374-43d9778a7e77

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 253-256) contra a decisão monocrática proferida por mim (fl. 246) que, nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 2586129/SP, conheci do agravo em recurso especial e determinei sua conversão em recurso especial, sem prejuízo da ulterior verificação dos requisitos de admissibilidade pelo órgão colegiado.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada merece reconsideração ou reforma, argumentando que o agravo em recurso especial original não teria cumprido o ônus da impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à aplicação das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, o que atrairia a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A agravada, GERATHERM MEDICAL LATIN AMERICA LTDA., apresentou Contraminuta (fls. 269-275), pugnando pelo desprovimento do agravo interno. Requereu ainda a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do caráter, em sua visão, manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno.

VOTO

A controvérsia posta no presente agravo interno cinge-se, portanto, à recorribilidade da decisão monocrática que, ao analisar o agravo em recurso especial, optou por conhecê-lo e convertê-lo em recurso especial para melhor exame da matéria pelo órgão colegiado competente. A agravante busca, por meio deste recurso, que seja reconhecida a inadmissibilidade do agravo em recurso especial original, sob o fundamento de que não teria impugnado especificamente todos os óbices aplicados pela decisão de inadmissão na origem, em violação da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA47098452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:12:58
Código de Controle do Documento: 395665dc-894e-4d89-9374-43d9778a7e77

Com efeito, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a decisão monocrática proferida pelo relator que, ao apreciar o agravo em recurso especial, dele se conheça para determinar sua conversão em recurso especial, ostenta natureza jurídica de mero juízo de prelibação, não exaurindo a análise dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo. Tal decisão não implica reconhecimento definitivo da admissibilidade do recurso especial, mas apenas um juízo provisório que permite o prosseguimento do feito para que a análise aprofundada e conclusiva seja realizada pelo órgão colegiado.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO PARA DETERMINAR A REAUTUAÇÃO DOS AUTOS EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVADOS. 1. É uníssona a jurisprudência deste Eg. Tribunal superior no sentido de ser incabível agravo regimental em face de decisão que dá provimento a agravo para determinar a sua reautuação⁄conversão em recurso especial inadmitido na origem, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ c⁄c art. 545 do CPC. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 606957/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 21/10/2015.)

> DECISÃO MONOCRÁTICA. DETERMINAÇÃO DE SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. NÃO CABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO. RECONSIDERAÇÃO PELO RELATOR. ART. 259 DO RISTJ. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. NOVO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 257 DO RISTJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Não cabe agravo regimental contra decisão que determina a conversão do agravo de instrumento em recurso especial inadmitido. Aplicação do art. 258, § 2º, do Regimento Interno do STJ. 2. É atribuição do relator, ao receber o agravo regimental, reconsiderar a decisão ou submeter o recurso ao julgamento do órgão competente, tal como dispõe o art. 259 do RISTJ. 3. A decisão que dá provimento ao agravo apenas para convertê-lo em recurso especial pode ter fundamentação sucinta visto que seus pressupostos de admissibilidade serão novamente analisados quando do julgamento na forma do art. 257 do RISTJ, hipótese em que inexiste prejuízo. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no REsp n. 1414765⁄MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015.)

Documento eletrônico VDA47098452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:12:58
Código de Controle do Documento: 395665dc-894e-4d89-9374-43d9778a7e77

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SUBSÍDIOS. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR. PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE REAUTUAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME DA MATÉRIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL.1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. 2. Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, não cabe "agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido". Disposição que se aplica, por analogia, aos casos em que determinada a conversão de agravo (art. 544 do CPC, na redação da Lei n.º 12.322 /10) em recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ apenas admite que a regra seja mitigada quando restar comprovada a existência de vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo, hipótese não configurada no caso dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no AREsp n. 722.433/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 24/9/2015.)

No que tange ao pedido de aplicação da multa formulado pela agravada, embora o agravo interno seja manifestamente incabível, a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015 exige que o recurso seja declarado **manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime**. Considerando que a questão da recorribilidade de decisões de conversão, apesar de pacificada, ainda pode gerar interpretações diversas quanto a supostas exceções, e não se evidenciando, de plano, o caráter protelatório da insurgência, deixo de aplicar a multa neste momento processual.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47098452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:12:58
Código de Controle do Documento: 395665dc-894e-4d89-9374-43d9778a7e77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.200.195 / SP

Número Registro: 2024/0064499-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20230000424957 20230000499597 20793007420238260000 20793007420238260000050000
20793007420238260000050001

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GERATHERM MEDICAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADOS	:	TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP022043
		CARLA MALUF ELIAS - SP110819
		RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
		PAULO LEBRE - SP162329
INTERES.	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
		PAULO LEBRE - SP162329
AGRAVADO	:	GERATHERM MEDICAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADOS	:	TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP022043

Documento eletrônico VDA47578513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:34:49
Código de Controle do Documento: 525d701d-e638-4202-bc68-3d94cdf78db0

CARLA MALUF ELIAS - SP110819

RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

INTERES. : CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47578513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:34:49
Código de Controle do Documento: 525d701d-e638-4202-bc68-3d94cdf78db0